

Parecer 22/2026

Processo: SEI 177.00000607/2026-42

Interessado: Júlio Augusto Ferreira, responsável técnico da Observando o Trânsito Consultoria, Assessoria, Capacitação, Projetos e Qualidade EIRELI

Assunto: Aplicação do enquadramento 546-00 do MBFT – estacionamento sobre guia de calçada rebaixada destinada à entrada e saída de veículos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta técnica formulada pelo Sr. Júlio Augusto Ferreira, responsável técnico da Observando o Trânsito Consultoria, Assessoria, Capacitação, Projetos e Qualidade EIRELI, inscrita no CNPJ nº 34.380.266/0001-29, registro CREA-SP nº 2427660, por meio da qual solicita manifestação deste Conselho acerca da correta interpretação e aplicação do enquadramento 546-00 do Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito - MBFT, correspondente à infração prevista no artigo 181, inciso IX, do Código de Trânsito Brasileiro, relativa ao estacionamento em frente à guia de calçada rebaixada destinada à entrada e saída de veículos.

Relata o consulente que, nas versões anteriores do Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito - MBFT, e mesmo antes de sua primeira publicação sistematizada, a infração de estacionamento defronte à guia de calçada rebaixada destinada à entrada e saída de veículos era passível de autuação pela simples constatação da conduta pelo agente de trânsito, independentemente da identificação prévia do titular do imóvel prejudicado ou de seu acionamento.

Apona que esse entendimento decorria da aplicação objetiva da norma, voltada à preservação da desobstrução das entradas e saídas de veículos, em benefício da coletividade e da fluidez viária.

Esclarece, entretanto, que, apesar dessa possibilidade de autuação por simples constatação, a prática adotada pela maioria dos órgãos e entidades executivos municipais de trânsito era diversa, uma vez que a fiscalização dessa infração raramente ocorria durante o patrulhamento de rotina, sendo usualmente motivada pelo acionamento do agente de trânsito pelo próprio prejudicado.

Informa que o novo MBFT passou a tornar expresso esse procedimento ao estabelecer, no campo “Definições e Procedimentos” da Ficha de Fiscalização do enquadramento 546-00, item 2, que, pelo princípio da razoabilidade, nas vias sem regulamentação de estacionamento, a autuação deve ocorrer mediante acionamento do prejudicado.

Embora reconheça o mérito da orientação, especialmente por buscar evitar excessos ou abusos na fiscalização, o consultante relata que sua experiência profissional, inclusive em atividades de capacitação de agentes de trânsito, tem revelado situações que suscitam dúvidas quanto ao alcance e à correta aplicação desse procedimento

Diante desse contexto, apresenta situações específicas e formula questionamentos destinados a esclarecer a interpretação e a aplicação do procedimento previsto na Ficha de Fiscalização do enquadramento 546-00 do MBFT.

Entre as situações que motivam a consulta, o consultante aponta que o condicionamento da autuação ao acionamento do prejudicado pode resultar em tratamento distinto entre veículos estacionados em situações idênticas, quando apenas em relação a um deles houver reclamação, suscitando questionamentos quanto à isonomia e à impessoalidade. Relata, ainda, dificuldades quanto à efetividade desse procedimento, considerando o tempo necessário para o acionamento, e atuação da fiscalização, especialmente diante das limitações de efetivo dos órgãos municipais, podendo o prejudicado necessitar se deslocar antes da chegada do agente.

Apona, igualmente, repercussões na atuação da engenharia de tráfego em trechos com sucessão de guias rebaixadas, nos quais o estacionamento pode obstruir, ainda que parcialmente, as entradas e saídas de veículos. Nessas situações, a necessidade de preservação da fluidez viária e a eventual inviabilidade de sinalização individualizada dos acessos suscitam dúvida quanto à aplicação do critério de acionamento do prejudicado, especialmente quando a restrição ao estacionamento decorrer de interesse público relacionado à ordenação do trânsito, e não apenas do interesse individual do titular do acesso.

É o breve relatório.

II. ANÁLISE

A controvérsia submetida à apreciação deste Conselho concentra-se na correta interpretação do procedimento previsto na Ficha de Fiscalização do enquadramento 546-00 do [Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito - MBFT](#), segundo o qual, “pelo princípio da razoabilidade, em vias sem regulamentação de estacionamento, autuar mediante acionamento do prejudicado”.

Inicialmente, cumpre destacar que o [MBFT](#), aprovado pelo Conselho Nacional de Trânsito - Contran, tem por finalidade uniformizar, em âmbito nacional, os critérios de interpretação e aplicação da legislação de trânsito, estabelecendo definições, procedimentos e orientações destinados aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

Mais do que simples instrumento orientativo, o [MBFT](#) estabelece expressamente que a interpretação das normas nele contidas, bem como de seus conceitos e definições, representa a posição oficial da Secretaria Nacional de Trânsito - Senatran e do Conselho Nacional de Trânsito - Contran quanto à aplicação da legislação de trânsito, produzindo efeitos vinculantes para todos os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito - SNT. Dessa forma, os critérios e procedimentos previstos em suas Fichas de Fiscalização devem ser observados pelos órgãos responsáveis pela fiscalização de trânsito.

Nas versões anteriores da Ficha de Fiscalização do enquadramento 546-00, a caracterização da infração estava relacionada essencialmente à existência de guia rebaixada efetivamente destinada à entrada e saída de veículos, sem previsão expressa quanto ao acionamento do prejudicado.

Com a Resolução Contran nº 925/2022, posteriormente sucedida pela [Resolução Contran nº 985/2022](#), foi acrescentado ao item “Definições e Procedimentos” o seguinte comando:

“Pelo princípio da razoabilidade, em vias sem regulamentação de estacionamento, autuar mediante acionamento do prejudicado.”

A inclusão desse procedimento passou a integrar oficialmente os critérios de fiscalização da infração prevista no artigo 181, inciso IX, do [CTB](#). Dessa forma, nas vias sem regulamentação de estacionamento, a autuação pelo enquadramento 546-00 pressupõe a presença conjunta dos seguintes requisitos:

- I - existência de guia de calçada rebaixada;
- II - sua efetiva utilização como entrada e saída de veículos; e

III - acionamento do prejudicado, em observância ao princípio da razoabilidade previsto no [MBFT](#).

Quando a autuação decorrer do acionamento do prejudicado, recomenda-se que essa circunstância seja registrada no campo de observações do Auto de Infração de Trânsito - AIT.

Ausente qualquer desses requisitos, o agente da autoridade de trânsito não deverá lavrar o Auto de Infração de Trânsito - AIT, por não restar configurada a infração nos termos estabelecidos pelo [MBFT](#).

A exigência guarda coerência com a finalidade do artigo 181, inciso IX, do [CTB](#), voltada à preservação do acesso às entradas e saídas de veículos. Assim, a partir da Resolução Contran nº 925/2022, mantida pela [Resolução Contran nº 985/2022](#), o acionamento do prejudicado passou a integrar o procedimento oficial de fiscalização nas vias sem regulamentação de estacionamento.

Por outro lado, compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, nos termos do artigo 24 do [CTB](#), planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito, inclusive disciplinando a parada e o estacionamento e implantando a correspondente sinalização.

Desse modo, caso a engenharia de tráfego identifique que determinado trecho, inclusive diante da existência de sucessivas guias rebaixadas ou por razões de segurança, fluidez ou ordenamento do trânsito, necessita de regulamentação específica de estacionamento, poderá estabelecê-la mediante a implantação da sinalização adequada, conforme as características e necessidades do local. Nesse caso, a regulamentação deverá ser de proibição de estacionamento, pois outras formas de regulamentação que permitem estacionar, como estacionamento rotativo, vagas para táxis etc., não alteram, para fins de fiscalização das guias rebaixadas, a condição de local onde o estacionamento é permitido.

Enquanto não houver proibição de estacionamento no local, a fiscalização das guias rebaixadas permanece submetida ao artigo 181, inciso IX, do [CTB](#) e aos requisitos da Ficha de Fiscalização do enquadramento 546-00, inclusive quanto ao acionamento do prejudicado.

Uma vez implantada sinalização proibindo o estacionamento no trecho, a irregularidade deixa de decorrer especificamente da obstrução da guia rebaixada e passa a decorrer do descumprimento da regulamentação viária. Nessa hipótese, a

fiscalização deverá observar o enquadramento correspondente ao artigo 181, inciso XVIII, do [CTB](#), e não o enquadramento 546-00 do artigo 181, inciso IX.

Essa distinção preserva, de um lado, a competência da engenharia de tráfego para regulamentar o estacionamento quando tecnicamente necessário e, de outro, a observância dos procedimentos estabelecidos pelo Contran para a fiscalização específica das guias rebaixadas.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluo com respostas aos quesitos indagados pelo consulente:

1. Quanto ao primeiro quesito, busca-se esclarecer se o acionamento do prejudicado, previsto na Ficha de Fiscalização do enquadramento 546-00 para vias sem regulamentação de estacionamento, constitui procedimento obrigatório ou mera orientação operacional passível de afastamento pelo órgão de trânsito.

O procedimento constante do item 2 das “Definições e Procedimentos” da Ficha de Fiscalização do enquadramento 546-00 do [Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito](#), segundo o qual “pelo princípio da razoabilidade, em vias sem regulamentação de estacionamento, autuar mediante acionamento do prejudicado”, possui natureza vinculante e deve ser observado uniformemente por todos os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito. Não se trata de mera orientação operacional, mas de procedimento oficial estabelecido pelo Contran, cuja interpretação representa a posição oficial da Senatran e do próprio Contran sobre a aplicação da legislação de trânsito.

Portanto, enquanto o local permanecer sem regulamentação específica de estacionamento, o acionamento do prejudicado deverá ser observado para a autuação pelo enquadramento 546-00, não podendo o órgão de trânsito dispensar esse procedimento por decisão própria. Caso a engenharia de tráfego entenda necessária a proibição de estacionamento em determinado trecho, deverá estabelecer essa restrição mediante a sinalização correspondente, hipótese em que a fiscalização passará a decorrer do descumprimento da proibição sinalizada, aplicando-se o enquadramento específico correspondente.

2. Quanto ao segundo quesito, indaga-se sobre a possibilidade de autuação pelo enquadramento 546-00 mediante constatação direta do agente em

patrulhamento de rotina, sem o acionamento do prejudicado, especialmente quando a engenharia de tráfego identificar a necessidade de preservação da fluidez ou diante da existência de sucessivas guias rebaixadas.

Não é juridicamente admissível, nas vias sem regulamentação de estacionamento, a lavratura do Auto de Infração pelo enquadramento 546-00 mediante simples constatação em patrulhamento de rotina, sem o acionamento do prejudicado. A partir da vigência da Resolução Contran nº 925/2022, entendimento mantido pela [Resolução Contran nº 985/2022](#), o acionamento do prejudicado passou a integrar expressamente o procedimento previsto na Ficha de Fiscalização para essa situação, devendo ser observado juntamente com os demais requisitos necessários à caracterização da infração.

A existência de sucessivas guias rebaixadas ou a necessidade de preservação da fluidez viária não afasta esse procedimento. Caso a engenharia de tráfego identifique a necessidade de estabelecer proibição de estacionamento em determinado trecho, deverá fazê-lo mediante a correspondente sinalização, passando eventual autuação a decorrer do descumprimento dessa proibição, com a aplicação do enquadramento específico.

3. Quanto ao terceiro quesito, busca-se esclarecer se a sucessão de guias rebaixadas, quando considerada pela engenharia de tráfego como situação que justifique a proibição de estacionamento no trecho, permite a autuação pelo enquadramento 546-00 por simples constatação, sem o acionamento do prejudicado.

A competência atribuída ao órgão executivo de trânsito para regulamentar a circulação e o estacionamento nas vias sob sua circunscrição não permite afastar os procedimentos estabelecidos pelo Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito para o enquadramento 546-00. Assim, a simples existência de sucessivas guias rebaixadas não autoriza a autuação pelo artigo 181, inciso IX, sem o acionamento do prejudicado, permanecendo exigíveis os requisitos previstos na respectiva Ficha de Fiscalização.

Caso a engenharia de tráfego conclua tecnicamente pela necessidade de proibir o estacionamento em determinado trecho, seja pela sucessão de guias rebaixadas, pela necessidade de preservação da segurança e da fluidez viária ou por outras características do local, deverá estabelecer essa restrição mediante a sinalização correspondente. Nessa hipótese, a autuação passa a decorrer do descumprimento da proibição estabelecida pela sinalização, aplicando-se o

enquadramento previsto no artigo 181, inciso XVIII, do [CTB](#), e não o enquadramento 546-00, correspondente ao artigo 181, inciso IX.

4. A regra constante do item 1 das “Informações Complementares” da Ficha 546-00, segundo a qual “a autuação independe da existência de sinalização”, deve ser interpretada em conjunto com o critério de razoabilidade previsto no item 2 das “Definições e Procedimentos” em toda via sem regulamentação, ou admite exceção quando houver proibição de estacionamento definida pela engenharia de tráfego local, ainda que não sinalizada verticalmente em cada rebaixamento?

A previsão de que “a autuação independe da existência de sinalização” refere-se especificamente à infração prevista no artigo 181, inciso IX, do [CTB](#), objeto do enquadramento 546-00. Assim, em via sem regulamentação de estacionamento, a inexistência de sinalização não impede a autuação, desde que estejam presentes os requisitos previstos na respectiva Ficha de Fiscalização, inclusive o acionamento do prejudicado.

Situação distinta ocorre quando houver regulamentação específica de estacionamento devidamente estabelecida pela sinalização. Nesse caso, a fiscalização deverá observar a regulamentação existente no local e o respectivo enquadramento, não incidindo as condições específicas previstas na Ficha de Fiscalização do enquadramento 546-00 para as vias sem regulamentação de estacionamento.

5. Quanto ao tema apresentado, busca-se esclarecer se a exigência de acionamento do prejudicado pode resultar em tratamento diferente entre situações semelhantes e se seria possível estabelecer critérios locais de fiscalização por mera constatação em trechos previamente identificados pela engenharia de tráfego.

Não se verifica afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade, pois a atuação do agente não decorre da condição do proprietário do veículo ou do imóvel, mas do atendimento aos requisitos estabelecidos pelo Contran no [MBFT](#).

Assim, a autuação pelo enquadramento 546-00 somente deverá ocorrer quando presentes a guia rebaixada, sua efetiva utilização para entrada e saída de veículos e, nas vias sem regulamentação de estacionamento, o acionamento do prejudicado. A ausência de qualquer desses requisitos prejudica a autuação e a adoção da respectiva medida administrativa. Desse modo, não importa se o veículo

pertence ao morador, a um vizinho ou a terceiro: presentes todos os requisitos, deverá ser autuado; ausente qualquer deles, o agente deverá se abster da autuação.

Portanto, não cabe ao órgão local criar critérios próprios de fiscalização por mera constatação para afastar o procedimento previsto no [MBFT](#). Havendo necessidade de estabelecer regulamentação específica de estacionamento no trecho, caberá à engenharia de tráfego implantá-la mediante a sinalização correspondente, passando a fiscalização a observar as regras e o enquadramento aplicáveis à regulamentação existente no local.

6. Quanto ao tema apresentado, busca-se esclarecer como deve proceder o órgão executivo de trânsito diante de limitações operacionais que dificultem o atendimento ao acionamento do prejudicado, especialmente em razão da insuficiência de agentes de trânsito.

Este Conselho esclarece que, nos termos do artigo 14, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro ([CTB](#)), compete a este colegiado responder somente consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito, no âmbito de sua competência. Dessa forma, cabe ao CETRAN-SP interpretar a norma jurídica e uniformizar procedimentos, não lhe competindo intervir ou emitir pareceres sobre situações eminentemente ligadas à gestão administrativa, operacional ou financeira dos órgãos executivos de trânsito.

O gerenciamento de pessoal, a escala de serviço e a eventual escassez de efetivo de agentes para o cumprimento das obrigações legais constituem matéria de discricionariedade e responsabilidade exclusiva da autoridade de trânsito de cada órgão, fugindo do escopo consultivo deste Conselho.

Por esse motivo, não existe orientação por parte deste CETRAN-SP, tampouco do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), que estabeleça uma regra excludente de responsabilidade ou procedimento mitigador para as hipóteses em que o órgão executivo municipal ou estadual alegue indisponibilidade operacional para o atendimento tempestivo de chamados.

Diante do exposto, propõe-se a revogação do Parecer CETRAN nº 08/2015, tendo em vista que o presente entendimento contempla e atualiza as matérias nele anteriormente analisadas, passando a prevalecer em razão das alterações promovidas no Código de Trânsito Brasileiro ([CTB](#)) e nas demais normas aplicáveis, que superaram os fundamentos e entendimentos anteriormente consignados.



É o parecer que submeto à elevada apreciação desse Egrégio Conselho.

São Paulo, 18 de agosto de 2026.

Gilmar Ezequiel de S. Oliveira

Conselheiro relator

Parecer relatado e aprovado na 62ª Sessão Ordinária do Conselho Estadual de Trânsito de São Paulo-CETTRAN.SP, no dia 18/08/2026.